

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE ITAPORANGA**

Juízo do(a) 2ª Vara Mista de Itaporanga

Manoel Moreira Dantas, S/N, 104, João Silvino da Fonseca, ITAPORANGA - PB - CEP: 58780-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

DECISÃO

Nº do Processo: 0803539-95.2020.8.15.0211

Classe Processual: AÇÃO POPULAR (66)

Assuntos: [Improbidade Administrativa, Dano ao Erário, Violação aos Princípios Administrativos]

AUTOR: MANOEL MIGUEL ALVES

REU: MUNICÍPIO DE DIAMANTE, CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA

Vistos etc.

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** com pedido de tutela de urgência, proposta por **MANOEL MIGUEL ALVES** em face do **MUNICÍPIO DE DIAMANTE e CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA**, ambos já qualificados nos autos.

Alega, em resumo que o Município de Diamante, publicou, na data de 18 de novembro de 2020, em seu sítio na internet, edital de convocação para candidatos ao concurso realizado no ano de 2016 naquela edilidade. Narra que *“as convocações em testilha ferem princípios basilares da administração pública e estão eivadas de vício de desvio de finalidade, comprometendo, sobremaneira, a sobrevivência fiscal do Município em apreço.”*

Consigna que *“ato é completamente lesivo à administração pública, eis que a quantidade de vagas prevista no edital para cada cargo é mínima, sendo, nessa oportunidade, convocados até cinco vezes mais candidatos para cada cargo, sem qualquer previsão legal e lei que disponha sobre as vagas.”*



Pontua que as convocações em comento violam o que determina a Lei Complementar 173/2020 e a Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF).

Em razão de tais fatos e argumentos, pugna pela concessão de tutela de urgência, para fins de *“suspensão dos efeitos do edital de convocação 012/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de Diamante, convocando candidatas para o concurso público de edital 001/2016, enquanto tramitar esse processo.”*

Relatados no essencial. Fundamento e decido.

A presente demanda possui irrefutável teor constitucional. O **art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal** a assim aduz:

“LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

De início, encontra-se demonstrada a legitimidade ativa da parte, ante a documentação acostada (Id [37268640](#)), a qual demonstra, a toda evidência, a qualificação exigida para o manejo do presente instrumento processual, conforme dispõe o §3º, do art. 1º, da Lei 4.747/65 (Lei da Ação Popular):

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do **art. 300, caput, do CPC**, tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos: 1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato. Acerca de tais requisitos, ensina **Nelson NERY**:



“3. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: periculum in mora. Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. 4. Requisitos para a concessão da tutela de urgência: fumus boni iuris . Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery. Recursos7, n. 3.5.2.9, p. 452).” (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC – NOVO CPC – Lei 13.105/2015, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: RT, 2015, p. 857-8)

Na espécie, em uma análise sumária, que **há indícios de ilegalidade no Edital de Convocação nº 11 e 12/2020 que nomeia aprovados e classificados no concurso público 2016, tendo em vista que os atos de convocação ocorreram em contexto vedado pela legislação vigente.**

A princípio, ao que parece, **as convocações realizadas após as eleições**, contrariam ao determina a Lei Complementar 173/2020, que dispõe:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

*IV - **admitir ou contratar pessoal, a qualquer título**, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*



Além dos mais, os indícios de irregularidade em tais convocações, com afronta aos princípios da legalidade e da moralidade, na medida em que o respectivo ato foi realizado em período expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000), cujo art. 21, § único, é expreso:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Quanto ao perigo de dano, observo que a admissão indiscriminada de servidores em violação à lei vigente, pode comprometer sobremaneira as finanças municipais, notadamente em período de crise financeira.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, a concessão de tutela de urgência é medida de direito.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, atento aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **DEFIRO a tutela provisória de urgência** pelo que **SUSPENDO os efeitos do edital de convocação 11 e 12/2020, oriundo da Prefeitura Municipal de Diamante**, vedando-se a admissão de classificados e aprovados, enquanto tramitar esse processo ou até ulterior deliberação, sob pena de multa diária e pessoal ao gestor municipal, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até R\$ 100,000,00 (cem mil reais), além de eventual improbidade administrativa e crimes contra administração pública.



INTIME-SE.

Cite-se a parte acionada (MUNICÍPIO DE DIAMANTE e CARMELITA LUCENA MANGUEIRA) para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 20 (dias) dias, na forma do IV, art. 7º^[1], da Lei 4.747/65 (Lei da Ação Popular), contados na forma do art. 183, do NCPC.

Diligências necessárias. CUMPRA-SE.

Itaporanga/PB, data e assinatura digitais.

ANTÔNIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO

Juiz de Direito

[1] IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

